

Processo n° 770/2013

(Recurso Cível)

Relator: João Gil de Oliveira

Data: 3/Julho/2014

Assuntos:

- Interrupção da instância
- Deserção da instância

SUMÁRIO :

1. A instância para ser declarada interrompida depende de *três requisitos: estar parado o processo; durar a paralisação mais de um ano; e ser devida a inércia das partes*. Mas a verificação desses pressupostos depende de um despacho judicial – art- 227º do CPC.

2. Já a deserção da instância, tal como resulta expressamente da lei, *actua ope legis*, independentemente de despacho - art. 233º, n.º 1 do CPC.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 770/2013

(Recurso Civil)

Data : **3/Julho/2014**

Recorrente : **B**

Objecto do Recurso : **Despacho que declarou a interrupção da instância**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

B, S.A., mais bem identificada pelos sinais nos autos à margem cotados, em que é Ré, inconformada com o despacho que declarou a interrupção da instância, vem dele recorrer, alegando em síntese conclusiva:

A) A tramitação regular de um processo pára a partir do momento em que uma parte se abstenha de praticar um acto que a lei configure como dever seu dentro do prazo para tal consignado e de cuja prática a lei faça justamente depender o prosseguimento normal da lide;

B) Tratando-se de um acto para o qual dispunha de prazo peremptório, o processo considera-se parado desde o momento em que a parte poderia ter praticado o acto;

C) As Autoras não procederam ao pagamento dos preparos inicial e para julgamento do incidente de valor da causa;

D) Nem mesmo depois de terem sido notificadas pelo Tribunal a quo para proceder ao respectivo pagamento, acrescido do sancionatório e da multa previstos no Artigo 34.º/1 e 2 do Regime das Custas nos Tribunais;

E) Tendo sido notificadas, para os efeitos do referido na Conclusão anterior, por

carta expedida em 16/01/2009, e considerando-se notificadas em 19 de Janeiro de 2009, podiam ter procedido ao pagamento a partir de 20/01/2009;

F) Não o tendo feito, a instância deve considerar-se parada desde o dia 20/01/2009, por força do disposto no Artigo 34.º/3 do RCT.

G) As Autoras também não pagaram os complementos dos preparos da acção, nem o respectivo sancionatório e multa aplicados pelo Tribunal a quo em cumprimento do Artigo 34.º/1 e 2 do RCT;

H) As Autoras foram notificadas para o efeito por carta expedida em 28/04/2009, considerando-se notificadas em 01/05/2009;

I) A instância não prosseguiu, devendo considerar-se parada, desde o dia 2 de Maio de 2009;

J) Ainda que assim também não se entenda, por despacho de fls. 1237 o Tribunal a quo considerou que o processo se encontra parado, pelo menos, desde 18/07/2009;

K) Em 7 de Dezembro de 2009, os autos foram remetidos à Secção Central para efeitos de conta, por força do disposto no Artigo 40.º/2 b) do RCT;

L) Nos termos do referido artigo, são remetidos à conta os processos que estejam parados por mais de três meses por facto imputável às partes;

M) O processo deve, assim, ser considerado parado, pelo menos desde 06/09/2009;

N) Nos termos do conjugadamente disposto nos Artigos 227.º e 233.º do Código de Processo Civil, a instância fica deserta, ope legis, após o decurso de três anos e um dia a contar da data em que os autos ficaram parados;

O) A presente instância encontra-se deserta desde 21 de Janeiro de 2012 ou, no caso em que assim senão entenda, desde, respectivamente, 3 de Maio de 2012, 19 de Julho de 2012 ou 7 de Setembro de 2012, razão pela qual deve ser declarada extinta.

Normas jurídicas violadas pela decisão recorrida (indicação feita nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 598º do Código de Processo Civil): Artigos 227.º, 229.º c) e 233.º do Código de Processo Civil e Artigos 34.º e 40.º do Regime das Custas nos

Tribunais.

Nestes termos, requer seja o presente recurso julgado procedente, por provado e legalmente fundado, e, em consequência, seja a decisão recorrida revogada e substituída por outra que declare a presente instância extinta, por deserção.

II - FACTOS

Com pertinência, respiga-se a factualidade seguinte:

(i) Por notificação postal expedida em 16 de Outubro de 2008 (cfr. fls. 1132), as Autoras foram notificadas para proceder ao pagamento das guias de fls. 1131, no valor de MOP\$62.980,00, referente aos preparos inicial e para julgamento do incidente de verificação do valor da causa;

(ii) As Autoras não pagaram as referidas guias;

(iii) Em requerimento autuado a fls. 1133 e ss, as Autoras reclamaram da emissão das referidas guias;

(iv) Por despacho de fls. 1138 e ss, o Tribunal julgou improcedente a referida reclamação;

(v) Por notificação postal expedida em 10 de Novembro de 2008 (cfr. fls. 1140), as Autoras foram notificadas para proceder ao pagamento das novas guias dos preparos inicial e para julgamento do incidente de verificação do valor da causa (Cfr. guia de fls. 1141);

(vi) As Autoras, mais uma vez, não procederam ao respectivo pagamento;

(vii) Por notificação postal expedida em 3 de Dezembro de 2008 (cfr. fls 1143), as Autoras foram, de novo, notificadas para proceder ao pagamento dos referidos preparos, acrescidos da taxa de justiça referida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Custas nos Tribunais, ou

apenas "RCT" (cfr. guia de fls. 1144);

(viii) As Autoras também não procederam à respectiva liquidação;

(ix) Por despacho de fls. 1145, proferido em 15 de Janeiro de 2009, o Meritíssimo Juiz determinou a aplicação da multa constante no n.º 2 do mesmo preceito;

(x) As Autoras foram notificadas do referido despacho, bem como da correspondente guia de fls. 1147, por notificação postal expedida em 16 de Janeiro de 2009 (cfr. notificação de fls. 1146);

(xi) As Autoras não procederam à respectiva liquidação;

III – FUNDAMENTOS

1. Objecto do recurso

O presente recurso vem interposto da decisão do Tribunal Judicial de Base de fls. 1287 que declarou a presente instância interrompida, ao abrigo do alegadamente disposto no Artigo 227.º do Código de Processo Civil.

Cita-se o teor integral do despacho recorrido, para mera facilidade de referência de V. Exas.:

"Declaro, ao abrigo do disposto no artigo 227.º do CPCM a interrupção da instância."

Tal despacho foi proferido em 2/5/2013.

Basicamente, pretende a ora recorrente que seja declarada extinta a instância, por deserta - que não apenas interrompida - por o processo ter estado

parado desde 20 de Janeiro de 2009.

Afigura-se-nos que não lhe assiste razão.

2. Defende a recorrente que esse despacho desconsiderou factos processuais de relevo para o Juízo sobre a subsistência da lide, fazendo uma errada aplicação dos artigos 227.º e 233.º do Código de Processo Civil.

Diz ainda que esse despacho dá cobertura à manutenção da lide, traduzindo-se num benefício ilegítimo para as autoras, permitindo que a lide se mantenha não obstante o incumprimento da obrigação de preparar desde o ano de 2008.

3. É verdade que importa determinar o momento a partir do qual o processo se considera ter estado parado, se o esteve por negligência das autoras e se essa situação a da interrupção e conseqüente deserção opera automaticamente ou está dependente da prolação do despacho que reconheça essa situação processual.

É também verdade que a tramitação regular de um processo pára a partir do momento em que uma parte se abstenha de praticar um acto que a lei configure como dever seu dentro do prazo para tal consignado e de cuja prática a lei faça justamente depender o prosseguimento normal da lide.

Em anotação ao artigo 285.º do Código de Processo Civil de Portugal

- correspondente ao artigo 227.º do Código de Processo Civil de Macau -
pronuncia-se LEBRE DE FREITAS:

“A interrupção da instância pressupõe que, por imposição de lei especial, as partes, maxime o autor, tenham o ónus de impulso subsequente, em derrogação da regra segundo a qual ao juiz cabe providenciar pelo andamento do processo (art. 265-1). Se, tendo-o, mantiverem o processo parado durante mais de 1 ano, negligenciando a prática do acto de que depende o seu prosseguimento, a instância interrompe-se.

O acto omitido pode respeitar ao próprio processo ou a um incidente de que dependa o seu prosseguimento, Exemplo do primeiro é o pagamento do preparo inicial pelo autor (...). Exemplo do segundo é o requerimento da habilitação de herdeiros da parte falecida na pendência da causa.

O prazo de 1 ano conta-se a partir do dia em que a parte deixou de praticar o acto que condicionava o andamento do processo, isto é, a partir do dia em que se lhe tornou possível praticá-lo ou, se para o efeito tinha um prazo (não peremptório), a partir do dia em que ele terminou”.

A instância considera-se, assim, parada desde que se verifica a inércia de uma das partes em praticar os actos necessários ao respectivo andamento e, no que, mais em particular, diz respeito ao incumprimento de prazos peremptórios, o processo considera-se parado desde o momento em que a parte podia ter praticado o acto.

Não tendo sido impugnados os diversos despachos que determinaram

o pagamento dos preparos devidos e do qual dependia o prosseguimento da instância, pode considerar-se, em princípio, que o processo esteve parado desde 20 de Janeiro de 2009, primeiro dia após o terceiro em que se presume notificado o despacho que habilitou à prática do acto em falta.

E se dizemos que esse pagamento era condição do prosseguimento da instância é porque face ao disposto nos artigos 28.º, 32.º e 34º, n.º 3do Regime das Custas nos Tribunais, incumbe ao requerido de um incidente proceder ao pagamento do respectivo preparo inicial e para julgamento, sob pena de, esgotadas as faculdades concedidas para pagar, *o processo não prosseguir*.

4. Mas esse é **um juízo que tem de ser produzido no processo pelo juiz**. Pode ser discutível se o processo esteve ou não parado, devendo ser dada oportunidade às partes de se pronunciarem sobre essa situação processual. Basta pensar em actos que tenham sido praticados no processo sem o deverem ser..

Razão por que somos a entender que não só a paragem do processo, como a imputação de omissão às autoras deve ser tema de discussão, bem podendo sobre a questão surgir divergência.

Embora, na configuração da recorrente, a instância aparentemente não pudesse prosseguir e, como tal, devendo considerar-se parada, por inércia das autoras, desde o dia 20 de Janeiro de 2009, essa é uma questão sobre a qual não pode deixar de haver pronúncia jurisdicional.

Tal como já decidido neste Tribunal¹ a instância interrompe-se *quando se verificarem cumulativamente os três requisitos: 1. Estar parado o processo; 2. Durar a paralisação mais de um ano; e 3. ser devida a inércia das partes; a deserção ocorre ope legis após o decurso de três anos e um dia a contar da data em que os autos ficaram parados por inércia da parte a quem competia impulsionar o processo.*

Anota-se que nesse caso, não obstante os termos usados poderem induzir em erro, a que acresce uma referência à natureza declarativa e não constitutiva do despacho que declarou a instância interrompida, o certo é que a prolação desse despacho ocorreu no tempo certo, não acontecendo como no caso dos presentes autos, onde supostamente o prazo da interrupção já há muito ocorrera.

5. A questão que então aqui se coloca é algo diferente: **tem ou não de sobrevir um despacho judicial a declarar interrompida a instância?**

A resposta não deixa de ser afirmativa. Tal como já acima fomos avançando, só depois dessa pronúncia se inicia a contagem do prazo conducente à deserção da instância, esta sim, expressamente na lei, ocorrendo **independentemente de despacho**, face ao disposto no artigo 223º, n.º 1 do CPC, contrariamente ao que dispõe o art. 227º do mesmo diploma legal para a interrupção da instância.

¹ - Proc. n.º 740/2011 de 22/3/2012

Esta a melhor interpretação que resulta da letra, do espírito e da razão de ser dos institutos em presença.

Repare-se, aliás, que no caso, que, aparentemente devia estar parado desde 20 de Janeiro de 2009, não deixaram de se praticar outros actos, tanto assim que vão eles servir de fundamento a outras causas de pretensa deserção da instância por banda da ora recorrente.

Não é só processo estar parado, mas a prática de actos inúteis ou impertinentes e o julgamento da própria inércia que deve ser equacionada, na esteira, aliás, da ressalva avançada pelo insigne Prof. Alberto dos Reis, ao dizer que *não é a prática de qualquer acto, é a prática de actos tendentes a fazer andar o processo.* ²

6. Esta interpretação é igualmente acolhida na **Jurisprudência Comparada** que vai, toda ela, no sentido de que tem sempre de ser proferido despacho, só pode considerar-se deserta *depois do despacho que a considerou interrompida. Quando o juiz profira despacho a declarar a instância interrompida, por não a ter impulsionado, há mais de um ano, é esse despacho que demarca o prazo dos cinco anos[redacção pretérita] e um dia para habilitar o juiz a declarar deserta a instância sem necessidade de averiguações, acerca da conduta da parte eventualmente prejudicada (...)* O prazo para que seja declarada a deserção da instância nos termos do art.º 291.º do CPC, conta-se a

² - Comentário ao CPC, , 3º vol., Coimbra Editora, 1946, 329

*partir da data do despacho que declarou interrompida a instância(...)*³

7. Como está bem de ver, as restantes razões que subsidiariamente se avançam para se julgar extinta a instância, por deserta, soçobram, a partir do momento em que só agora, em 2/5/2013 foi proferido tal despacho.

Se esse despacho devia ter sido prolatado mais cedo, se devia ter sido provocado, se suscitada oportunamente a sua prolação, essa é questão que não importa agora curar.

Tal despacho mostra-se indispensável e só a partir dele se contará o prazo de deserção de instância, este sim que produz efeitos independentemente do despacho.

Nesta conformidade, o recurso não deixará de improceder

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

³ - Ac. STJ 06B3632, de 31/1/2007; Ac. STJ de 12/1/1999, BMJ 483, 167 ; RE de 12/3/98, BMJ 475,799; Ac. Rel, CJV/98, 263

Custas pela recorrente.

Macau, 3 de Julho de 2014,

Relator

João A. G. Gil de Oliveira

Primeiro Juiz-Adjunto

Ho Wai Neng

Segundo Juiz-Adjunto

José Cândido de Pinho